



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034833-49.2019.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FLORIVALDO COMAR JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.076

Agravo de Instrumento nº 2034833-49.2019.8.26.0000

Agravante: Florivaldo Comar Junior

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Magistrado(a): Marta Oliveira de Sá

Agravo de Instrumento– Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito- Incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST)– Indeferimento da tutela de urgência - Recurso de Agravo interposto pelo autor contra esta decisão – Desprovimento de rigor - A matéria restou definitivamente superada com o julgamento do mérito do REsp nº 1.163.020/RS (Tema nº 986 do STJ) - Tese fixada no sentido de que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final - Precedentes da Corte – R. decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Florivaldo Comar Junior** contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, cuja cópia está encartada às fls. 36, que não concedeu a tutela de urgência, na Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito proposta contra **Estado de São Paulo**.

Por meio de minuta de fls. 01/09 requer a concessão da liminar para que seja: "*determinada a imediata cessação da cobrança injusta por parte da Agravada, oficiando-se a concessionária de energia elétrica da r. decisão para que deixe de inserir tais cobranças nas faturas vincendas, dando-se, a final, total provimento do presente agravo, nos termos acima formulados, para reformar a decisão interlocutória hostilizada*".

Pedido acompanhado de documentos de fls. 10/61.

Deferido o efeito ativo, nos termos da decisão de fls. 63/64, bem como a suspensão do recurso, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000, sobre o tema em debate, pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal.

Superada a referida suspensão com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.163.020/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Temanº 986), que fixou a seguinte tese:

“A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”

Revogado o efeito ativo, conforme decisão de fls. 68/69.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contraminuta às fls. 76/81.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. decisão recorrida.

Não viceja a pretensão do agravante de concessão de liminar para exclusão da incidência do ICMS sobre as Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), porquanto, a matéria já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno salientar que este Desembargador perfilhava da corrente jurisprudencial que entendia pela não incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) da conta de energia elétrica.

Ocorre, contudo, que o E. STJ assentou entendimento em sentido diverso no julgamento do REsp nº 1.163.020/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema nº 986), fixando a seguinte tese:

“A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Como o julgamento foi realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, a observância da tese exarada pela Corte Superior é de caráter obrigatório (art. 927, III, CPC) e deve ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como no presente caso.

E, conforme já assentou o Col. STJ, que **“A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma”** (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Por fim, julgados recentes desta C. 6ª Câmara de Direito Público e de demais deste E. Tribunal de Justiça, já vêm adotando o consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA – ICMS sobre tarifa de transmissão e distribuição de energia elétrica – Pretensão de exclusão da TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS – Tema 986 do STJ - A TUST e/ou a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra a base de cálculo do ICMS - Modulação temporal dos efeitos da decisão para a data de 27/03/2017, data de publicação do acórdão no REsp nº 1.163.020 – Contribuinte beneficiada pela modulação – Sentença de procedência reformada – Recurso de apelação da FESP e reexame necessário, providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1014067-75.2016.8.26.0071; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público;

Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

APELAÇÃO. ICMS. TUSD. TUST. PRELIMINAR. Suspensão do processo. Impossibilidade. Ausência de determinação de suspensão de processos na ADI 7.195. MÉRITO. "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS". Entendimento do STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.699.851, 1.692.023, 1.734.902 e 1.734.946 – Tema 986). Contribuinte não beneficiado pela modulação de efeitos da decisão. Pedido improcedente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001326-66.2017.8.26.0168; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ICMS incidente sobre encargos de transmissão e distribuição de energia elétrica - TUST e TUSD – Denegação da ordem – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Col. Superior Tribunal de Justiça que sob o rito dos recursos especiais repetitivos fixou a tese de que "a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS" (TemaRepetitivo986) – Não provimento do recurso.(TJSP;Apelação Cível 1010588-50.2024.8.26.0053; Relator (a):Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Assim, deve ser mantida a r. decisão de Primeiro Grau.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recuso.

Sidney Romano dos Reis

Relator